



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer nº 6068/2002/DF COGPA/SEAE/MF

Em 6 de novembro de 2002.

Referência: Ofício nº 4006/2002/SDE/GAB de 4 de setembro de 2002.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º
08012.006068/2002-45

Requerentes: Bunge Alimentos S/A e Bertol S/A
Industria Comércio e Exportação

Operação: Arrendamento com opção de
compra, pela Bunge Alimentos S/A, do complexo
industrial de beneficiamento de soja da Bertol
S/A Indústria Comércio e Exportação

Recomendação: Aprovação sem restrições

Versão: Pública

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas **Bunge Alimentos S/A e Bertol S/A Industria Comércio e Exportação.**

1. Das Requerentes

1.1 – Bunge Alimentos S/A

2. Sociedade brasileira com sede em Gaspar, Estado de Santa Catarina, que atua no *agribusiness* e na produção de alimentos. As atividades desenvolvidas por esta empresa, no Brasil, estão discriminadas na Tabela 1. Obteve faturamento de R\$ (...) bilhões no Brasil em 2001.

3. O grupo Bunge, do qual faz parte, iniciou suas atividades na América Latina em 1884, na Argentina, tendo expandido sua atuação para o restante do continente, além da Europa, Oceania, Estados Unidos e Ásia. Dedicar-se principalmente ao comércio internacional, produção e comercialização de alimentos primários e industrializados, produtos minerais industrializados e produtos têxteis de fibras naturais e sintéticas.

4. A atuação do grupo Bunge no Brasil teve início em 1908 e concentra-se nas seguintes empresas e respectivas subsidiárias: Bunge Alimentos S/A e Bunge Fertilizantes S/A. No setor produtivo de derivados da soja, atua por meio da subsidiária CEVAL e encontra-se entre os principais produtores do País. Obteve faturamento de R\$ (...) milhões no Brasil e de US\$ (...) milhões no mundo, no último exercício.

1.2 – Bertol S/A Indústria Comércio e Exportação

5. Sociedade brasileira com sede em Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul e atuação no *agribusiness*, particularmente na produção de subprodutos do beneficiamento da soja, e na produção de embalagens metálicas.

2. Da Operação

6. A presente operação consiste no arrendamento com opção de compra do complexo industrial de processamento de soja de propriedade da Bertol, por parte da Bunge e foi realizada por meio da assinatura dos seguintes documentos: (i) Memorando de entendimentos para arrendamento, com opção de compra, de complexo industrial de beneficiamento de soja; (ii) Instrumento particular de contrato de arrendamento; (iii) Instrumento particular de outorga de opção de compra de complexo industrial. O primeiro documento vinculativo entre as partes, o memorando de entendimentos, foi assinado em 12.08.2002. Os demais documentos foram assinados em 18.09.2002.

7. A operação foi apresentada ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência em 2.09.2002, dentro do prazo legal e enquadra-se no §3º do Art. 54 da Lei nº 8.884/94.
8. CONFIDENCIAL
9. CONFIDENCIAL
10. CONFIDENCIAL

3. Definição do Mercado Relevante

3.1 – Dimensão Produto

11. Segundo um estudo recente sobre o Sistema Agroindustrial da Soja¹, a indústria processadora de soja pode ser agrupada da seguinte forma:

- *Commodities* para o mercado externo – são produtos pouco diferenciados e largamente comercializados no mercado internacional, destacando-se o farelo de soja, a soja em grãos e o óleo bruto e refinado a granel;
- *Commodities* para o mercado interno – entre as quais se destacam a soja em grãos, o farelo direcionado para a indústria de rações/carnes e o óleo bruto e refinado direcionados para posterior processamento;
- Produtos de maior valor agregado para o mercado interno – são produtos obtidos a partir do óleo de soja, com maior grau de diferenciação (basicamente a marca), entre os quais encontram-se margarinas, cremes vegetais, maioneses e molhos prontos;
- Outros produtos – estão incluídos nesse grupo os demais produtos, comercializados em menor escala que os anteriores. Podem ser citados como exemplo a lecitina, a soja para alimentação humana, a farinha de soja e o óleo para fins energéticos.

12. São considerados como produtos relevantes da presente operação os seguintes: (i) farelo de soja; (ii) óleo de soja bruto (degomado); (iii) óleo de soja refinado a granel; (iv) óleo de soja refinado e engarrafado/enlatado com marca própria, os quais fazem parte dos três primeiros grupos descritos acima.

¹ Lazzarini, Sérgio Giovanetti & Nunes, Rubens. Competitividade do Sistema Agroindustrial da Soja, PENSA/USP, julho de 1998.

3.2 – Dimensão Geográfica

13. Destacam-se no Brasil duas principais regiões de produção e processamento de soja a saber: (i) a região Sul (principalmente Rio Grande do Sul e Paraná), pólo tradicional que caracteriza-se pela presença de unidades de produção agrícola de menor escala, forte presença de cooperativas e um maior número de plantas de processamento; (ii) a região de cerrados (região Centro-Oeste), desenvolvida nos últimos anos, que possui unidades agrícolas de maior escala e um menor número de plantas processadoras.

14. Entretanto, essa subdivisão não regionaliza os mercados, até mesmo porque as principais empresas possuem plantas em diversos Estados, de forma a aumentar a competitividade frente à concorrência. Diante disso define-se o mercado relevante, na sua dimensão geográfica, como nacional para todos os produtos acima referidos.

4. Possibilidade de Exercício de Poder de Mercado

15. A presente operação possui determinadas características que permitem analisá-la como uma simples aquisição. Conforme visto anteriormente, trata-se de um arrendamento com opção de compra, no qual a empresa objeto do arrendamento deixa de atuar no mercado de processamento de soja durante a vigência do contrato.

16. A Tabela 1 contém as linhas de produtos de atuação das requerentes no mercado brasileiro, no último exercício.

Tabela 1 – Linhas de produtos comercializados pelas requerentes no Brasil

PRODUTOS	BUNGE	BERTOL
COMERCIALIZAÇÃO, ESTOCAGEM E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS	X	
SOJA EM GRÃOS		X
FARELO DE SOJA	X	X
ÓLEO DE SOJA BRUTO (DEGOMADO)	X	X
ÓLEO DE SOJA REFINADO A GRANEL	X	X
ÓLEO DE SOJA REFINADO ENGARRAFADO/ENLATADO	X	X
REFLORESTAMENTO E PRODUÇÃO DE LENHA		X
EMBALAGENS METÁLICAS		X
GORDURAS	X	
ÓLEO PARA MASSA FRÁGIL	X	
MARGARINAS	X	
MAIONESES	X	
FARINHA DE TRIGO	X	
MISTURAS PARA BOLO	X	
ALIMENTOS DE TRIGO	X	
PRÉ-MISTURAS	X	
CREMES	X	
TRITURAÇÃO DE MILHO	X	
PROTEÍNAS (ISP)	X	
PROTEÍNAS (TVP)	X	
OUTRAS PROTEÍNAS	X	
LECITINAS	X	
MASSAS SECAS	X	
COBERTURAS	X	

Fonte: Requerentes

17. Como pode ser observado na tabela acima, existe sobreposição entre as atividades das requerentes em todos os mercados envolvidos na presente operação.

18. A Tabela 2, a seguir, contém as participações das requerentes no esmagamento total de soja realizado no Brasil, no último exercício.

Tabela 2 – Participações de Bunge e Bertol no esmagamento total de soja - Brasil 2001/2002

EMPRESA	VOLUME (1000 TONELADAS)	PARTICIPAÇÃO (%)
BUNGE	(...)	(...)
BERTOL	(...)	(...)
TOTAL BRASIL	(...)	100,0

Fonte: Requerentes e ABIOVE.

19. Os dados da tabela acima mostram que, com a operação, a participação da Bunge no esmagamento total de soja é ampliada em menos de (...)%, em termos nacionais.

20. No Rio Grande do Sul, esse percentual atinge (...)%, tomando como base uma estimativa de esmagamento total de soja deste Estado, no mesmo período, fornecida pela Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (ABIOVE).

21. A Tabela 3, a seguir, mostra as participações das requerentes nos mercados relevantes.

Tabela 3 – Participações de Bunge e Bertol na oferta nacional – 2001

PRODUTOS	BUNGE		BERTOL	
	VOLUME (MIL TON)	%	VOLUME (MIL TON)	%
FARELO DE SOJA	(...)	9	(...)	1
ÓLEO DE SOJA BRUTO (DEGOMADO)	(...)	ND	(...)	ND
ÓLEO DE SOJA REFINADO A GRANEL	(...)	12	(...)*	0
ÓLEO DE SOJA REFINADO ENGARRAFADO / ENLATADO	(...)	36	(...)	1

Fonte: Requerentes

ND – Não disponível

(*) Conforme as requerentes, a Bertol comercializou apenas R\$ (...) de óleo a granel no RS.

22. Os acréscimos observados nas participações da Bunge nos mercados nacionais de farelo e óleo de soja refinado engarrafado, após a presente operação, da mesma forma que no item anterior, são bastante reduzidos.

23. No mercado de óleo de soja refinado a granel, a participação da Bertol restringe-se ao Estado do Rio Grande do Sul. Conforme as requerentes, esta empresa comercializou a

quantia de R\$ (...) nesse Estado, em 2001. Somente a título de ilustração, este valor corresponde a cerca de (...) % do valor comercializado pela Bunge no Estado, no mesmo período.

24. No mercado de óleo de soja bruto (degomado), conforme as requerentes, Bunge e Bertol comercializaram (...) e (...) toneladas respectivamente, no mercado nacional, em 2001. Apesar de não se dispor de estimativa do volume total comercializado neste mercado, em termos absolutos estes volumes são pouco significativos.

5. Probabilidade de Exercício de Poder de Mercado

25. O Sistema Agroindustrial da Soja vem passando por um processo de reestruturação que foi iniciado no final da década de 80 com a abertura comercial e desregulamentação da economia brasileira. O estudo acima referido define o panorama atual da seguinte forma:

No agregado, tem-se um panorama de superdimensionamento da capacidade de esmagamento instalada, ao passo que muitas das plantas, individualmente consideradas, apresentam tamanho abaixo da escala ótima de produção, além de se localizarem a grandes distâncias das novas regiões produtoras. Sob este enfoque, a perda de competitividade não atingiria o SAG como o todo, mas apenas plantas e regiões determinadas. Ao longo do tempo, a tendência é de aumento da concentração industrial, bem como do tamanho médio das plantas.

26. O cenário em que se insere o presente ato favorece as empresas que dispõem de maiores escalas de produção, produtividade e menores custos. Em função disso, observa-se uma forte predominância de empresas multinacionais. Quando consultada por esta Secretaria sobre os impactos da presente operação sobre o mercado, uma determinada empresa cliente das requerentes se manifestou da seguinte forma: “Empresas de menor porte podem operar no mercado local quando existe abundância de grãos. Quando o inverso ocorre, as grandes empresas internacionais concentram a compra futura dos grãos, inviabilizando a escala operacional das pequenas e médias empresas do setor, que têm dificuldades para acessar linhas de financiamento para compra e estocagem estratégica de grãos.”

27. Apesar das distorções acima apontadas, que em parte podem ser justificadas pela busca de ganhos de escala, e da tendência de concentração do mercado de processamento de soja, as reduzidas participações de mercado detidas pela Bertol em

todos os mercados afetados pela operação descartam qualquer preocupação do ponto de vista da defesa da concorrência.

6. Recomendação

28. Diante do exposto acima, recomenda-se a aprovação da presente operação sem restrições.

À apreciação superior.

NILMA M. DE ANDRADE
Coordenadora

EDUARDO LUÍS LEÃO DE SOUSA
Coordenador-Geral de Produtos Agrícolas e Agroindustriais

De acordo.

CRISTIANE ALKMIN J. SCHMIDT
Secretaria-Adjunta

De acordo.

CLÁUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico